

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS PODE  
PÔR EM RISCO A ESTABILIDADE DA ORDEM DEMOCRÁTICA?**

**CAN ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON DIGITAL PLATFORMS  
ENDORSE THE STABILITY OF THE DEMOCRATIC ORDER?**

**¿PUEDE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN PLATAFORMAS  
DIGITALES RESPALDAR LA ESTABILIDAD DEL ORDEN  
DEMOCRÁTICO?**

**DIEGO FONSECA MASCARENHAS**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor universitário da Universidade da Amazônia PPAD/UNAMA e da Faculdade Cosmopolita. Membro do Grupo de Pesquisa Gestão Social e do Desenvolvimento Local (GESDEL) e do Grupo de Estudos e Pesquisa Hermenêutica Constitucional (GEPHC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3667-7924>. E-mail: [diegomask\\_85@hotmail.com](mailto:diegomask_85@hotmail.com)

**FILLIPE MATOS DE VASCONCELOS**

Doutor e Mestre em Ciências pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (EESC/USP). Professor universitário da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Membro do Grupo LAPI-SEP/UFMT. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9348-976X>. E-mail: [fillipe.vasconcelos@ufmt.br](mailto:fillipe.vasconcelos@ufmt.br)

**DIRK JURGEN OESSELMANN**

Doutor em Educação – Gottfried Wilhelm Leibniz Universität Hannover. Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (1991). Professor na Evangelische Hochschule Freiburg, Alemanha. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8272-9812>. E-mail: [dirk@nautilus.com.br](mailto:dirk@nautilus.com.br)

**JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR**

Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA/RJ). Mestre em Direito do Estado (UNAMA). Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Constitucional PPGDF/UNAMA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1156-3442>. E-mail: [jafbacelar@yahoo.com.br](mailto:jafbacelar@yahoo.com.br)

**RESUMO:**

**Objetivo:** analisar o impacto da utilização da inteligência artificial nas plataformas digitais, haja vista que a utilização de algoritmo pode influenciar a percepção do público em torno da realidade. Tarefa que requer avaliar como o avanço tecnológico dos canais de comunicação pode provocar abalos na estabilidade do mundo social e na ordem democrática, bem como avaliar como o arcabouço jurídico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) buscam sanar o problema de coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados.



**Metodologia:** a pesquisa se estrutura por meio da abordagem dedutiva dialética de dispositivos legais e bibliográficos.

**Resultados:** Conclui-se que a inteligência artificial possui diversas aplicações positivas para o bom desenvolvimento da sociedade; no entanto, tem a capacidade de pôr em risco a estabilidade democrática.

**Contribuições:** a pesquisa traz como contribuição a análise da falta de transparência na moderação de conteúdo e na responsabilização das plataformas digitais ao considerar que a inovação tecnológica da *machine learning* propõem o enfrentamento de desafios éticos na estabilidade da ordem democrática de uma sociedade mediatizada.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; algoritmo; proteção de dados; mediatização profunda; democracia.

## ABSTRACT:

**Objective:** *It analyzes the impact of the use of artificial intelligence on digital platforms, given that the use of an algorithm can influence the public's perception of reality. A task that requires evaluating how the technological advancement of communication channels can cause shocks to the stability of the social world and the democratic order, as well as evaluating how the legal framework of the General Data Protection Law and the National Data Protection Authority seek to solve the problem of data collection, storage, use and sharing.*

**Methodology:** *The research is structured through the dialectical deductive approach of legal and bibliographic devices.*

**Results:** *It is concluded that artificial intelligence has several positive applications for the good development of society; however, it has the capacity to jeopardize democratic stability.*

**Contributions:** *the research contributes to the analysis of the lack of transparency in content moderation and the responsibility of digital platforms when considering that the technological innovation of machine learning proposes to face ethical challenges in the stability of the democratic order of a mediatization society.*

**Keywords:** *artificial intelligence; algorithm; data protection; deep mediatization; democracy.*

## RESUMEN:

**Objetivo:** *analizar el impacto del uso de la inteligencia artificial en las plataformas digitales, dado que el uso de un algoritmo puede influir en la percepción de la realidad por parte del público. Una tarea que requiere evaluar cómo el avance tecnológico de los canales de comunicación puede causar sobresaltos a la estabilidad del mundo social y el orden democrático, así como evaluar cómo el marco legal de la Ley General de Protección de Datos y la Autoridad Nacional de Protección de Datos buscan resolver el problema de la recolección, almacenamiento, uso e intercambio de datos.*

**Metodología:** *La investigación se estructura a través del enfoque deductivo dialéctico de los dispositivos jurídicos y bibliográficos.*



**Resultados:** Se concluye que la inteligencia artificial tiene varias aplicaciones positivas para el buen desarrollo de la sociedad; sin embargo, tiene la capacidad de poner en peligro la estabilidad democrática.

**Contribuciones:** la investigación contribuye al análisis de la falta de transparencia en la moderación de contenidos y la rendición de cuentas de las plataformas digitales al considerar que la innovación tecnológica del aprendizaje automático propone enfrentar desafíos éticos en la estabilidad del orden democrático de una sociedad mediatizada.

**Palabras clave:** inteligencia artificial; algoritmo; protección de datos; mediatización profunda; democracia.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o funcionamento da inteligência artificial dentro do espaço virtual do mundo digital, haja vista que este se constitui como um novo espaço público em que as pessoas interagem entre si. No entanto, esse espaço de mediação é estruturado por algoritmos que observam e aprendem sobre o comportamento humano. A partir da coleta de dados em torno da conduta humana, a *machine learning*, por meio de uso de algoritmos, seleciona certas informações que são de interesse de determinados grupos. Isso é preocupante, pois pode provocar o reforço de que certas subjetividades sejam consideradas como verdadeiras, mesmo que estejam em contradição com a realidade.

O atual cenário de avanço tecnológico nos processos de comunicação requer expor conceitos fundamentais para compreender como é o funcionamento da etapa de aprendizagem do algoritmo na inteligência artificial e o seu impacto no mundo social. Por outro lado, é importante explicar, a partir da Teoria da Comunicação, como as relações sociais se transformaram ao longo do tempo ao perpassar pelas seguintes etapas: mídia, mediação e midiatização.

Em resumo, é necessário abordar não só como as máquinas funcionam no contexto da inteligência artificial, mas também tomar nota como ocorreram, no decorrer do tempo, as mudanças no processo comunicacional humano devido ao progresso da tecnologia.

Em razão das tensões eleitorais presidenciais no Brasil vivenciadas no ano de 2018 e das eleições Estadunidense de 2016, iniciou-se o estudo da chamada “midiatização profunda”, que é um conceito aderente à intensificação das interações



entre homem e máquina. Sendo assim, é avaliada a forma como a estrutura jurídica brasileira visa disciplinar os desafios dessa nova realidade social por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O escrito realizará a abordagem interdisciplinar do conhecimento ao expor reflexões oriundas da Ciência da Computação, Teoria da Comunicação, Governança, Ética, Direito Público e Direito Privado, por meio de pesquisa bibliográfica de livros, artigos, jurisprudência e relatórios.

## 2 A FORMAÇÃO DO ADMIRÁVEL MUNDO NOVO CONECTADO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS SISTEMAS SOCIAIS

Inicialmente, para delinear a formação de um mundo novo conectado entre as inteligências artificiais e os sistemas sociais, faz-se de interesse conhecer de onde surgiram as inteligências artificiais e para que caminhos estas podem se desenvolver.

A inteligência artificial pode parecer um conceito novo; contudo, a primeira Inteligência Artificial foi proposta na primeira metade da década de 1940, por McCulloch e Pitts (1943), com o artigo intitulado “*A Logical Calculus of Ideas Immanent in Nervous Activity*”, em que modelaram matematicamente um neurônio artificial baseado no neurônio biológico. Outros pesquisadores, como Hebb (1949), Frank Rosenblatt (1958), Widrow e Hoff (1960) sucederam-se com trabalhos relevantes até que, no final da década de 1960, com a publicação do clássico livro “*Perceptrons – an introduction to computational geometry*”, por Minsky e Papert (1969), identificou-se uma limitação significativa das redes neurais artificiais no que se refere à capacidade do sistema em classificar padrões corretamente em problemas não linearmente separáveis. Essa definição foi suprimida neste artigo para não desviar do objetivo da argumentação.

A publicação deste clássico livro iniciou um período de “Idade das Trevas” das inteligências artificiais, em que seu interesse e relevância caíram em desconfiança. Somente no início da década de 1980, com Grossberg (1980), Kohonen (1982) e Hopfield (1982), as redes neurais voltaram ao destaque ora alcançado antes de 1969 e, atualmente, estão a todo vapor, produzindo mais e mais serviços para pessoas,



comércios e indústrias em variados segmentos (SILVA; SPATTI; FLAUZINO, 2010, p. 26).

De fato, a inteligência artificial é um conjunto de ferramentas computacionais que busca simular comportamentos de seres humanos e de demais seres biológicos. Assim, visa mimetizar, por meio da observação e aprendizagem, a cognição humana individual e coletiva ou reproduzir aspectos da vida biológica, como animais, vegetação, crescimento de árvores, polinização de flores e até mesmo aspectos evolutivos da genética, reprodução e todo o processo da evolução natural do Darwinismo. Em outras palavras, todos esses conceitos são observados pelo ser humano, interpretados e modelados matematicamente por meio de ferramentas computacionais, na expectativa da simulação desses mecanismos (MCCARTHY, 2007, p. 2-3; ANDRESEN, 2022, p.1-2).

Sendo o processo de aprendizagem na inteligência artificial inspirado na mimetização de aprendizados biológicos, destaca-se que tanto os neurônios artificiais como os biológicos têm a capacidade de aprendizado baseada em adaptação por experiência. Isso fornece uma habilidade de generalização da informação, de modo que torna-se capaz também de organizar dados por agrupamento de amostras similares, além de serem tolerantes às falhas devido à sua característica de armazenamento distribuído quando parte de sua estrutura interna é sensivelmente corrompida (HAYKIN, 2009, p. 3-6). Tem-se, portanto, que, assim como uma criança pequena em sua tentativa de aprender a andar tem a tendência de sofrer sucessivas quedas até encontrar o adequado equilíbrio entre as forças musculares de seu corpo, o mecanismo de ensino das inteligências artificiais se baseia na existência de sucessivas amostras (*i.e.*, no formato de bancos de dados históricos) provenientes de interações com o ambiente externo.

Após um intenso processo de tentativa e erro, as redes neurais artificiais, por exemplo, são capazes de extrair padrões de processos e, sempre que uma nova amostra surgir, elas estimarão os resultados advindos de tal modo que, assim como no exemplo da criança, para que “não caia mais” e “ande normalmente” seja em um terreno plano, íngreme, arenoso, rochoso ou outros. Essas inteligências artificiais são denominadas de “não generativas”, uma vez que seu aprendizado necessita de dados anotados por humanos.



De outro modo, existem também as inteligências artificiais “generativas”. Nestas, as inteligências têm a capacidade de criar novas informações a partir de conjuntos de dados pré-existentes, tais como o *ChatGPT*, *Midjourney* e outras. Em outras palavras, exemplifica-se que, se for ensinado para a inteligência artificial que a soma de um mais um é igual a dois ( $1+1=2$ ) e que um mais dois é igual a três ( $1+2=3$ ), pode-se, em momento posterior, perguntar ao sistema de aprendizado computacional quanto é o valor da soma de dois mais três ( $2+3=?$ ). Este processador de dados informará de forma autônoma, porque não necessita que alguém o ensine que a resposta é igual a cinco (5).

Com a aquisição de massa de dados, o sistema computacional possui o subsídio para conseguir estimar novos comportamentos e novas realidades que não foram anteriormente programados para o sistema. Então, a partir do momento em que há uma gigantesca massa de dados ensinando uma máquina sobre perfis de comportamento e padrões de comportamento desejados, este equipamento começa a extrair relações entre todas as informações coletadas e possui a estarrecedora capacidade de estabelecer conclusões novas. A imprevisibilidade do resultado provoca o questionamento sobre quais seriam os limites éticos desejáveis na operação autonomia no emprego dessa nova tecnologia, haja vista que a inteligência artificial é composta por algoritmos que possuem a capacidade de afetar a percepção humana sobre a realidade.

A relação entre sistemas sociais e inteligência artificial é profunda e mutuamente influente. A aplicação da inteligência artificial em sistemas sociais pode trazer benefícios significativos, mas também traz desafios éticos e sociais que devem ser considerados cuidadosamente para garantir um impacto positivo na sociedade como um todo (SOUZA, 2022, p. 214). Tais mecanismos podem ser enviesados para favorecer interesses individuais, coletivos ou corporativos, ou mesmo, de maneira inadvertida, por vícios ou crenças que podem influenciar na forma como as inteligências artificiais irão interagir com os sistemas sociais.

Os resultados danosos são consequências da imperícia, da imprudência, da negligência – conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002 – e/ou das limitações técnicas das inteligências artificiais. É nesse cenário que as *fake news* em redes sociais e a criação de um novo conjunto de relações homem-máquina podem representar, dicotomicamente, tanto um fortalecimento como um risco para as



democracias no mundo e alterações em tantos outros sistemas sociais, a depender das aplicações que prevalecerem nessas tecnologias.

Na perspectiva da engenharia ou nos estudos das ciências exatas, observa-se o desenvolvimento de algoritmos da inteligência artificial baseados, por semelhança, na natureza evolutiva da vida biológica. Nesse mesmo caminho, nos estudos da ciência sociológica, especificamente na teoria do sistema proposto por Niklas Luhmann (2005), a explicação do desenvolvimento social é concebida em premissas semelhantes à explicação das redes computacionais, que versa sobre a sociedade ser constituída por diversos sistemas que são autorreferenciais, ou autopoieticos, e de linguagem binomial. Dentre os diversos sistemas, há o direito, os meios de comunicação, a política, a economia e outros.

O ambiente é o local onde se encontram espalhados os chamados sistemas sociais, os quais operam em uma lógica autorreferencial, denominada por Luhmann (2005, p. 29) como *autopoietica*, devido ao fato de cada sistema possuir uma linguagem interna e binária, que o torna, assim, incomunicável, isolado e imutável perante os demais sistemas. Em razão desta clausura operacional é que o sistema, em questão, pode se abrir para dialogar com outros demais sistemas dentro de um processo de conversibilidade chamado de acoplamento estrutural.

Para ilustrar, imagine que 2 (dois) times de futebol sejam metaforicamente 2 (dois) sistemas distintos e que o campo de futebol seja o ambiente em que esses times – sistemas – irão interagir. Durante o jogo, os 2 (dois) times irão se comunicar, mas continuarão sendo equipes distintas. Então, há a comunicação entre 2 (dois) sistemas diferentes, mesmo que estejam operando a partir de uma lógica interna diferente. Em outras palavras, os sistemas podem interagir mutuamente mediante o acoplamento estrutural.

Para Luhmann (1983, p. 34), o Direito é visto como um sistema que possui sua lógica linguística interna própria, baseada no código binário de lícito/ilícito. Os fatos sociais que não estiverem situados dentro dessa perspectiva de codificação binária do sistema jurídico não serão captados e compreendidos por esse sistema.

Destaca-se que o sistema jurídico é programado de acordo com as balizas valorativas do discurso dos Direitos Humanos, que envolve a inclusão de grupos vulneráveis. Estes, recorrentemente, são alvos de discurso de ódio no mundo virtual, de modo que medidas contra os seus efeitos sejam prioridades no sistema legal.



Nesse sentido, com a reprodução de percepções distorcidas de fatos e, ao mesmo tempo, massificadas por meio de algoritmos, tem-se que os preceitos de tolerância da democracia são expostos a fragilidades decorrentes da reprodução de *fake news*; portanto, determinadas convicções de intolerância podem se tornar certezas.

O Direito, visto sob a perspectiva de um sistema jurídico, lança luz sobre a inclusão social em obediência aos ditames da tolerância. A título de exemplo, a união estável homoafetiva, que não era tratada pelo sistema legal brasileiro até a decisão da ADPF nº 132/2011 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O precedente judicial permitiu que este respectivo direito fosse concedido ao grupo LGBTQIA+, ocorrendo, portanto, a reprogramação do sistema jurídico.

Sendo assim, a questão da homoafetividade sempre esteve presente na sociedade brasileira, mas era enfrentada como um indiferente jurídico, uma vez que o sistema legal não conferia direito a tal grupo nesse aspecto. Então, se houvesse alguma demanda judicial requerida antes do ano de 2011, em torno da união estável dos homoafetivos, o sistema jurídico provavelmente seria visto como indiferente a este pedido, pois se encontrava fora da linguagem binária do lícito e do ilícito.

Pergunta-se: como se constitui o sistema da comunicação? A comunicação é um sistema que possui como código binomial codificado na lógica de audiência e não audiência e que se encontra formado por empresas de comunicação, por especialistas, jornalistas, pessoas que vendem espaços publicitários e críticos da comunicação (LUHMANN, 2005, p. 40).

É importante destacar que existem infinitos sistemas, dependendo de cada sociedade, tendo em vista que cada uma dessas está dividida em sistemas, e cada um deles é um espaço de autoprodução de uma parte da vida social. Indaga-se, então: esses sistemas isolados possuem comunicabilidade entre si? Sim, entre os sistemas há a visibilidade, a múltipla referencialidade e a disputa retórica. Inicialmente, os sistemas se fecham internamente de modo autopoiético para depois interagirem com os demais sistemas, mediante o processo de acoplamento estrutural (LIRA; STÜRMER, 2015, p. 26-34).

Há o diálogo entre o sistema jurídico e/ou o sistema midiático e/ou o sistema político, onde cada um desses sistemas possui códigos internos operacionais próprios. O problema é que um sistema tende a buscar influenciar indevidamente o outro sistema, em um processo que provoca ruídos e defasagem sistêmica e





intersistêmica. Ilustrando, a política detinha valores próprios como sistema, mas atualmente não há nenhum político que continue a ignorar que suas ações políticas devem ser mediadas via sistema de comunicação. Como é visto no caso da Operação Lava Jato, onde revelações feitas pelo *The Interception* provocaram o abandono dos padrões do campo jurídico na condução do processo, em favor do padrão de uma visibilidade momentânea e circunstancial feita com objetivo político. Logo, esse processo é chamado de midiatização (ROSA, 2020, p. 3).

Portanto, há estudos que versam acerca das ciências sociais e das ciências exatas, que compartilham conceitos afins para descrever simultaneamente o funcionamento do campo social e suas respectivas transformações. No entanto, é a primeira vez na história da humanidade que há intervenção, agora não somente humana.

Trata-se da participação computacional nas decisões antigamente exclusivas dos seres humanos. A mesma base teórica para explicar a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann é compatível com a descrição do funcionamento do mecanismo de aprendizado da inteligência artificial. Ou seja, o objeto de estudo da teoria sociológica é a realidade, enquanto o objeto dos algoritmos da *machine learning* é a criação de um mundo virtual que se constitui a partir da interação com a realidade. Esses 2 (dois) mundos não apenas se complementam, mas também se transformam reciprocamente, permitindo a alteração da percepção humana sobre a realidade democrática e a incrível capacidade de aprendizagem da inteligência artificial.

### 3 O RISCO DO AVANÇO TECNOLÓGICO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO FATOR DE FRAGILIZAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA

A primeira vez em que se constatou que o avanço tecnológico dos meios de comunicação provocou abalos na democracia foi na década de 20 (vinte) do século passado, nas eleições presidenciais americanas no Estado da Carolina, especificamente em Chapel Hill. Neste caso, foi evidenciado que as informações veiculadas pelas mídias tinham o poder de afetar quais seriam as prioridades de políticas públicas para os eleitores, como problemas de ordem ambiental, inflação, desemprego, corrupção, violência e outros.



Assim, os candidatos ao pleito democrático que estivessem alinhados com as preocupações expostas pelos canais de comunicação tinham maior oportunidade de vencer as eleições. Houve clara interferência, portanto, das empresas de comunicação em relação à democracia (MCCOMBS, 2009, p. 38).

Os meios de comunicação sofreram constantes transformações ao longo do tempo em razão de haver diversas mudanças tecnológicas que afetaram a forma de constituição de circulação de dados em sociedades democráticas. Essas mudanças nos veículos de comunicação são marcadas por 3 (três) etapas.

Na primeira fase, situada no final do século XIX, os veículos de comunicação são designados como mídia, onde os canais de comunicação possuem o papel apenas de conduzir ao espaço público informações de interesse social, com a finalidade de permitir que as pessoas possam debater coletivamente em torno dos dados noticiados.

A segunda fase surge nos anos 60 (sessenta) e 70 (setenta) do século passado, e os canais de notícias são conhecidos como *mass media*, haja vista que não se restringem apenas a meros meios de transporte de informações para a esfera pública, mas sua importância se transforma e atinge as pessoas em aspectos educacionais, culturais e na formação do *self* da pessoa, isto é, como o sujeito se enxerga dentro das interações da sociedade.

A terceira fase ocorre no início do século XX e recebe o nome de midiatização, devido ao surgimento do processo comunicacional com a internet e o advento das plataformas digitais e redes sociais. Nessa fase, o público leitor interage de modo ativo e conjunto com os meios de produção de notícias.

É certo que a midiatização, em seu atual estágio, se constitui como um processo interacional de referência. Observa-se que as tecnologias, convertidas em meios, e as linguagens atuam como fontes de produção de sentidos, criando novas formas de interações. Contudo, pode-se dizer, também, que geram complexidades paradoxais: ao mesmo tempo em que o processo se apresenta como referência, também é fonte de instabilidade. As dinâmicas e o deslocamento das estruturas dos campos para processualidades, bem como o desencadeamento de fluxos, dão origem a circuitos que, por sua vez, podem causar desamparo e, por consequência, a erosão das referências sociais (FAUSTO NETO, 2019, p. 64).



Sendo assim, as transformações sociais oriundas do desenvolvimento da tecnologia permitiram que a midiatização se articulasse cada vez mais profundamente na lógica das interações sociais e democráticas na era pós-industrial<sup>1</sup>.

De fato, o conceito analítico de midiatização trabalha com a leitura realizada por uma modalidade de comunicação, por meio de práticas que envolvem dispositivos tecnodiscursivos. Esses dispositivos tomam como referência o modo de existência das lógicas e dos pressupostos da cultura midiática, estruturando-se em suas próprias formas de linguagens e por meio de operações de sentido para construir realidades, na forma de textos que figuram representações sobre a realidade construída. É preciso entender essa “ambição” da midiatização enquanto possibilidade de ação interpretativa que se institucionaliza crescentemente no seio das sociedades pós-industriais (FAUSTO NETO, 2008, p. 94).

Fausto Neto (2019, p. 45) assinala que as perspectivas funcionalistas da comunicação baseiam suas análises na linguagem e na circulação de informação, pelo fato de considerar que a linguagem é uma ferramenta para a produção de sentidos. A circulação, por sua vez, ficou mais restrita à sua descrição em modelos cibernéticos e matemáticos. No entanto, o ponto de interesse da análise é entender como as linguagens afetam e são afetadas na circulação, tendo em vista que a formulação funcionalista apenas define a linguagem e a circulação como uma “atividade-serviço”, desconsiderando a resposta da pergunta anterior.

É importante destacar que Fausto Neto (2019, p. 49) aponta que há descontinuidade informativa entre o produtor e o receptor, pois a compreensão da mensagem circulada pode impactar o receptor de modo inesperado, de acordo com a pretensão do emissor da informação. Para a perspectiva funcionalista, a tal descontinuidade é chamada de ruído entre a produção.

Em outras palavras, para o ponto de vista não funcionalista, o “desajuste” não seria causado de modo unilateral pelo emissor – que inclui algoritmos de inteligência artificial –, mas ocorre devido ao próprio elemento estrutural da comunicação. O emissor não tem controle ou previsibilidade em relação aos efeitos do discurso sobre

<sup>1</sup> O conceito de sociedade pós-industrial adquire significado quando se comparam os seus atributos aos das sociedades industrial e pré-industrial. A sociedade pré-industrial é de natureza agrária, estruturada em moldes tradicionais, onde o poder está, em regra, associado à propriedade da terra. A sociedade industrial apoia-se na produção de bens industriais, e o poder nela instituído pertence aos capitalistas. A sociedade pós-industrial tem por base os serviços, e a fonte do poder nela existente radica na informação (BELL, 1974, p. 146-148).



seu interlocutor. Os meios de comunicação e sua intensificação comunicacional acabam por provocar transformação social e fluxo de dados na ordem democrática, relacionada com a circulação da produção de sentido informacional na sociedade, o que estimula novas formas de acoplamento estrutural entre sistema social e seu entorno.

Novamente, Fausto Neto (2019, p. 64) faz uma observação em torno do desamparo, como uma das consequências desses novos fluxos da circulação, como um lugar de materialização de sentidos. Isso é exemplificado pelas reações do próprio campo jornalístico e de outros campos sociais diante das buscas por referências para interpretar as últimas manifestações de rua no Brasil, em julho de 2013. São veiculados fragmentos de reflexões de um *ombudsman* sobre o modo como seu jornal cobriu as ocorrências: “Quem entrevistar, se são milhares e não há líderes?”. Suas indagações são acompanhadas por uma autoridade policial carioca que, ao responder à pergunta de um repórter sobre como a polícia estaria negociando o andamento das manifestações, observava, também, na forma de pergunta: “Com quem dialogar? Porque agora é tudo redes sociais”.

É verdade que a midiatização se destaca como um processo interacional de referência. Mas instaura, também, por meio de afetações entre linguagens e circulação, situações de incompletude, de alguma forma lembradas pelas situações acima expostas.

Desse modo, tem-se que a interação entre as pessoas pelas mídias sociais possui a perturbadora capacidade de desestruturar o diálogo e a estabilidade da ordem democrática. Isso pode ser acentuado por meio dos algoritmos que estimulam os usuários das redes sociais a ter acesso, sobretudo, às notícias que são de seu interesse imediato, provocando a constituição de verdadeiras bolhas sociais e a polarização política.

De fato, a produção de sentidos está relacionada a 3 (três) dimensões, constituídas por: produção, circulação e recepção. Salienta-se que a operação e circulação informacional se manifestam de modo diferente em cada um desses 3 (três) níveis, já que o intervalo entre produção e reconhecimento é variável dentro do âmbito de circulação da informação. Deveras:

[...] antes do início do século XXI, o processo analítico sobre manifestações discursivas se debruça, inicialmente, em torno do desafio de como responder



à questão: como se produzem vínculos entre mídias (como instância produtora) e leitores (recepção), uma vez que se encontram separados pela circulação (vide noção de intervalo) (FAUSTO NETO, 2008, p. 55).

O discurso ocorre dentro de um espaço em que interagem atores, cenários e objetos, e nele há aceitação ou rejeição por parte do receptor, pois um discurso não produz apenas um efeito, mas uma possibilidade de vários efeitos que não foram anteriormente previstos. Portanto, como o emissor não é o gerador de efeitos, torna-se necessário analisar o elemento da produção e recepção no processo da comunicação.

O movimento da produção possui a expectativa de buscar evitar o “buraco semântico”, tanto de descontinuidade como de ampliação no tocante à recepção da mensagem ofertada, que deve ser avaliada por meio do desenho de pré-configurações realizadas em relação ao perfil do leitor.

Para aprofundar a análise do processo de complexificação sistêmica, é necessário enfrentar a desarticulação entre a mensagem ofertada e seu destino aos usuários. Por exemplo, durante a campanha eleitoral para a presidência da República no ano de 2010, o presidente Lula alegou que as regras da emissora não permitiam condições iguais entre os candidatos participantes do debate. Sentindo-se prejudicado, optou por não ir ao evento televisivo. No entanto, curiosamente, mesmo com a ausência do candidato Lula, foi permitido que os demais candidatos formulassem perguntas voltadas para a cadeira vazia do referido político que faltou ao encontro televisivo. Para Fausto Neto (2008, p. 58), a recusa do ator político é assim complementada por uma operação feita pelo dispositivo midiático televisivo.

Abandona a “abjeção” ou o posto de observação, o jornalista se coloca na linha de frente do processo produtivo, explicitando sua atividade em vez de deixar o acontecimento ser regulado, sozinho, pelas rotinas das práticas do seu campo. O acontecimento, agora, o acompanha na viagem da circulação. Convertido em ator, o jornalista cria uma complexa praça: escreve a coluna, desloca-se para o *site*, visita o *blog*, pede para ser seguido no *Twitter*, é esperado na televisão, mas antes passa pelo programa de rádio e, finalmente, torna-se personagem em álbuns de celebridades, guardado pelo leitor. Seu mundo e suas circunstâncias viram o acontecimento, uma nova realidade que pode ser exemplificada por meio da cobertura que o jornalista Paulo Sant’Ana realizou de sua própria doença para o Jornal Zero Hora. Durante 6



(seis) meses, ele foi o próprio mensageiro, atuando no complexo ambiente descrito acima, sendo tanto o personagem quanto a fonte, objeto e operador do próprio acontecimento (FAUSTO NETO, 2019, p. 60).

A mudança de perspectiva de análise voltada para a linguagem e circulação provoca alterações nas referências de produção do emissor da informação, como ocorre no caso da leitura do telejornal Jornal Nacional, onde acontecem duas mudanças relacionadas à circulação de reportagens, que são feitas de modo compartilhado com os espectadores da notícia. A primeira mudança ocorre quando a matéria do telejornal é apresentada como “Matéria de atualidade”, enquanto a segunda ocorre como estímulo para a participação do espectador no conteúdo transmitido, o que permite o surgimento da “Zona de interpenetração” devido ao deslocamento do próprio repórter como espectador da notícia.

A nova ambiência midiática sacrifica os “elos de contatos” entre o mundo midiático e a sociedade e seus coletivos. Dentre as mutações ocorridas no próprio sistema midiático, destaca-se a conversão do jornalista em ator, mudança que é dinamizada não apenas por decisões de lógicas organizacionais, mas também por lógicas da própria midiatização. A divisão social do trabalho jornalístico é afetada pela midiatização em sua especificidade tecnodiscursiva, quando lógicas que presidem o contato entre o sistema midiático e seu entorno produzem tal conversão. A saída da jornalista Fátima Bernardes da condição de apresentadora de telejornal para animadora de programa evidencia-se como um caso exemplar (FAUSTO NETO, 2019, p. 61).

É notada a manifestação da midiatização no caso da campanha institucional feita no ano 2018 pela Rede Globo sobre “Que Brasil você quer para o futuro?”, pelo fato de ter organizado o protocolo de escuta da sociedade, que oferecia ao receptor a oportunidade de participar como produtor da notícia na televisão ao expor críticas com relação às políticas públicas dentro de um processo de engajamento de participação democrática.

Ao colocar os atores sociais coprotagonistas no centro de um processo interacional, a tevê Globo se institui como um lugar central de uma atividade mediadora ao desenvolver uma espécie de “escuta induzida”, a partir da pergunta dirigida aos atores sociais, que se constituiria em tema a ser respondido pelos



espectadores, seguindo orientações da própria instituição televisiva (FAUSTO NETO, 2018, p. 3).

Os comentários apontam uma certa recusa em relação à formulação da pergunta “Que Brasil você quer para o futuro?”, sugerindo que, em vez do enunciado proposto, deveria ter sido formulada outra pergunta – “Que futuro você quer para o Brasil?”. Nesse caso, haveria uma mudança no foco da interrogação, enfatizando, como ângulo central, o futuro que o próprio respondente espera para o Brasil. Também há resposta de atores questionando a pergunta por meio de uma outra formulação, pela qual se sugere outro foco para a campanha: “Por que não filmar comunidades carentes passando fome? Que Brasil que você não quer?” (FAUSTO NETO, 2018, p. 5).

Nota-se que o aspecto da pauta de programação feita pela campanha eleitoral da Rede Globo é a oportunidade de demonstrar como o fenômeno da midiatização pode estar entrelaçado entre mídia, política e sociedade, visto que é constatado que há uma estratégia em que o receptor da mensagem se torna seu ator central. Nesse caso, a televisão se coloca como um meio de organização e mediação de interações, ocasionando mudanças na forma como o receptor lida com o contexto da circulação da informação.

No entanto, o fenômeno da midiatização é mais profundo e intenso, uma vez que os telespectadores não são sujeitos ativos. Eles questionam até mesmo a forma como é determinada sua participação dentro dessa campanha de cunho eleitoral da Rede Globo, a qual é vista como uma escuta induzida, pois:

[...] ao invés do Brasil do futuro, atores devolvem como resposta questões do Brasil do presente. Suas respostas criticam a mediação oferecida fazendo circular outras demandas que não podem ser resolvidas pelo *marketing* televisivo. Tal incongruência é atualizada em postagem em rede social: ‘eu quero falar do país do agora’, lembrando os limites da mediação televisiva (FAUSTO NETO, 2018, p. 1).

No sentido de reforço argumentativo, vale mencionar que há canais de interações entre os telespectadores e as emissoras de televisão, como é o caso do *Facebook* e do *Twitter*, que estimulam pessoas a postarem conteúdos digitais nas páginas de empresas de comunicação, para que a informação chegue e influencie na formação das notícias transmitidas pelo corpo editorial.



A evolução dos processos midiáticos nas sociedades pós-industriais resultou na midiáticação, pois a experiência humana foi resignada diante do surgimento de tecnologias e seus protocolos comunicacionais, em razão de sua organização estrutural interna. Fausto Neto (2008, p. 91) já toma nota da visualização dos horizontes emergentes da midiáticação ao elaborar distinções entre a “cultura massiva” e a “cultura midiática”. Nesta análise, os meios culturais não são mais apenas transportadores de algum sentido ou espaços de interação entre produtores e receptores, mas também se tornam marcas, modelos, matrizes, racionalidades produtoras e organizadoras de sentido.

A tecnologia se tornou um novo dispositivo de entretenimento; no entanto, o protagonismo deste fenômeno não se centra apenas na tecnologia, mas também na relação entre a “visão representacional” e a “midiáticação” dentro das dinâmicas de operações de sentido das práticas sociais. A união de elementos sociotecnológicos espalhados na sociedade produziu profundas modificações nas interações sociais nos últimos anos.

Houve a inserção de protocolos técnicos oriundos da tecnologia, que marcou mudanças na organização social, práticas sociais e processos de interação, no que diz respeito à circulação e recepção do discurso presente. Ou seja, a lógica da “cultura midiática” modificou a codificação e as práticas de operação difundidas pelo *mass media*.

Os *mass media* se tornam mais complexos e constituem novos ambientes nas práticas sociais, no sentido de estabelecerem inéditas interações sociais, onde há novas formas de “trabalho de sentido”. Portanto, com a midiáticação, as mídias deixaram de ser meros instrumentos de organização social para se converterem na constituição do próprio meio simbólico de interação da sociedade, influenciando as práticas sociais por meio de seu próprio funcionamento sistêmico de visibilidade social.

Os *mass media* tornam-se uma referência no modo de ser da própria sociedade ao conceber novas interações das instituições e das ações sociais por duas razões: em primeiro lugar, a nova “sociedade midiática” faz com que os meios de comunicação se agigantem e adquiram certa influência, provocando ruídos e interferência no acoplamento estrutural em relação aos demais sistemas sociais; em



segundo lugar, a sociotecnologia provoca o surgimento de uma cultura midiática que converte e afeta as dinâmicas das interações sociais.

Para haver estabilidade dentro das práticas sociais, é necessário que haja regramento jurídico para disciplinar o comportamento humano. Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mencionou, em seu relatório, a condenação de prisão do jornalista Paulo César de Andrade Prado por crime de injúria, o que foi contraditoriamente seguido por sua detenção por acusação de difamação.

Segundo a reportagem, no dia 9 de novembro o jornalista Paulo César de Andrade Prado foi preso pelo crime de injúria. O jornalista seria o autor do 'Blog do Paulinho', e sua prisão teria resultado de um processo de 2013, movido por um locutor brasileiro, que o jornalista teria denominado de 'barriga vazia' em seu blog. De acordo com as informações disponíveis, Andrade Prado foi inicialmente condenado a 4 meses e 20 dias de detenção, que foi reduzida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para 1 mês e 23 dias, cumpridos em regime semiaberto. Apesar do exposto, o jornalista teria sido detido por meio de ordem de prisão preventiva emitida pela Justiça do Paraná, onde seria acusado de difamação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 84).

O tipo penal do crime de injúria e difamação necessita ser mais claro no ordenamento jurídico brasileiro, para que não haja violações do princípio da legalidade no que diz respeito à responsabilização ulterior ao dano, uma vez que a punição deve ser proporcional à ofensa sofrida pela vítima.

No contexto das inteligências artificiais, destaca-se que, embora nem sempre se saiba o resultado produzido por elas, é fundamental avaliar medidas que responsabilizem os criadores desses algoritmos, não necessariamente conforme a ponderação atribuída ao caso supracitado de Paulo César, porém de modo a estabelecer punições proporcionais à ofensa sofrida e as correspondentes responsabilidades pelo conteúdo produzido.

O fenômeno da midiatização se expande cada vez mais, em razão da constante inovação tecnológica, como mencionado no caso do "blog do Paulinho", que proporciona novas formas de comunicação na era da internet. As interações sociais entre produtores e consumidores são afetadas ou ganham novas composições organizacionais. Para Fausto Neto (2008, p. 94), nada estaria fora das fronteiras de sua constituição, uma vez que não haveria nenhum objeto a ser representado, pois tudo estaria contido nas múltiplas relações e codeterminações, ao se manifestarem



no modo de existência desse ambiente de fluxos e de envio/reenvio. Não se trata mais da “era dos meios” em si, mas de uma outra era, estruturada pelas próprias noções de uma realidade de comunicação midiática. Nela, são organizados e dinamizados processos que reformulam as condições de enunciar a realidade, não mais como um fenômeno representável pela linguagem, mas que se constitui no próprio agenciamento enunciativo dos novos modelos de interação.

Nesse sentido, reitera-se que nas sociedades pós-industriais, o conceito analítico da midiatização é um elemento tecno-discursivo de referencialidade sociocultural e que deve levar em consideração 2 (dois) pontos: primeiro, a crescente autonomia do sistema midiático como lugar de interpretação simbólica das interações sociais e sua capacidade estratégica para interferir nos demais sistemas sociais; o segundo aspecto, consiste em ser a análise dos efeitos dos meios de comunicação para a sociedade midiatizada.

Convém destacar que o funcionamento do “trabalho interpretativo” de natureza midiática se desenvolve no interior da processualidade da “sociedade dos meios” para a “sociedade da midiatização”. Na primeira, a transformação do exercício da experiência, pela mediação de protocolos sócio-técnico-discursivos, já incide sobre as próprias “políticas discursivas” dos campos sociais, roubando-lhe o papel de centralidade na tarefa de enunciar seus próprios pontos de vista. Com a emergência das mídias, os discursos dos campos sociais passam a ser enunciados segundo novas regras de inteligibilidade, sendo deslocados pelas tecnologias de comunicação para uma nova forma de ser da “esfera pública”.

Na segunda, como consequência da intensificação e da generalização das operações midiáticas de construção de práticas de sentidos, instala-se uma nova ambiência interacional, cujas práticas sociais são atravessadas por fluxos, operações e relações técnico-discursivas, constituídas por fundamentos midiáticos que, ao encerrarem em si mesmos, em suas lógicas e operações, as transações de discursos e interações entre atores e instituições, redesenham os vínculos sociais, que passam a se reger por novas “formas de contatos” (FAUSTO NETO, 2008, p. 96).



## 4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O FENÔMENO DA MIDIATIAÇÃO PROFUNDA COMO ELEMENTOS DE REFLEXÃO PARA A TUTELA DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

O uso inadvertido de dados nas plataformas digitais pode provocar a desinformação e a ruptura institucional do Estado Democrático de Direito, ao gerar especulações e tensões que podem levar a guerras civis, como foi o caso da invasão ao Capitólio nos Estados Unidos ou o incidente ocorrido em 08 de janeiro de 2023 nos prédios públicos em Brasília, em razão de haver fortíssimos questionamentos nos pleitos democráticos motivados pela utilização do discurso de ódio nas redes digitais. A coleta de informações nessas redes de dados já ultrapassou o intermediário da comunicação, pois altera o comportamento social ao influenciar na forma em que as pessoas se comunicam, pensam e opinam (SODRÉ, 2002, p. 11).

Deve-se levar em consideração 2 (dois) aspectos ao analisar a influência da inteligência artificial nas interações sociais. O primeiro diz respeito à falta de transparência na moderação do conteúdo, ao assinalar quais seriam os critérios utilizados para controlar o conteúdo das plataformas digitais em relação às tomadas de decisão, interpretação e explicação dos modelos de aprendizagem do algoritmo, que são baseados na coleta de associações de dados comportamentais de perfis pessoais.

Logo, uma das consequências dessa nova configuração é que uma boa parte dos processos humanos, particularmente aqueles relacionados a critérios de relevância e autoridade sobre aquilo que deve ser considerado ou não na tomada de decisões, passa a ser mediada por uma lógica algorítmica realizada por máquinas (GILLESPIE, 2018, p. 98).

As associações de dados são conjuntos de informações cruzadas para reconhecer diferenças e semelhanças do comportamento dos indivíduos. Neste processo, ocorre o fenômeno conhecido como “associações opacas” ou “opacidade algorítmica”, pois o ser humano não tem a capacidade de identificar como o fluxo de dados das plataformas digitais influencia sua percepção da realidade, levando-o a ser bombardeado por informações que podem reforçar suas convicções pessoais, mesmo que não sejam consideradas verdadeiras.



Esta realidade de desinformação é usualmente denominada de produção de *fake news*, a qual é disseminada por meio de fontes anônimas e de difícil combate, em razão da falta de clareza sobre quem produziu o conteúdo. Portanto, o processo comunicacional se encontra imerso em uma era da subjetividade algorítmica e de verdades fabricadas. Nesse sentido, ao mesmo tempo, as redes potencializam as *fake news* (TEIXEIRA, 2020, p. 12).

Já o segundo aspecto se relaciona com a regulamentação das plataformas digitais, especificamente com a forma como ocorre a coleta de dados para estabelecer como os modelos de associações de dados são utilizados nos negócios das plataformas sociais.

Em adição, na rede social digital, qualquer ação consiste em uma espécie de “pegada”, ou seja, traços e vestígios dos sujeitos que são transformados em dados para alimentar o *Big Data*. Esses traços digitais constituem uma sequência de “pegadas digitais” relacionadas a um determinado ator ou ação, possibilitando a análise comportamental de um indivíduo, bem como pode agir em concerto entre as pessoas na viabilização e na expansão dos dados para abarcar a previsibilidade de atitudes de determinada coletividade (CARVALHO, 2022, p. 14).

Nesse contexto, surge o conceito de midiatização profunda, que Girardi Junior (2021, p. 7) afirma consistir em uma matriz de configurações comunicativas apoiadas na lógica das plataformas, objetos e ambientes digitais que integram a infraestrutura de registro e armazenamento de dados (*data-driven infrastructures*), capazes de combinar digitalização e dataficação em formas nunca vistas anteriormente: “Novas formas de interdependência estão emergindo aqui, baseadas não apenas na digitalização, mas na dataficação e na vinculação entre dataficação e categorização” (COULDRY; HEPP, 2017).

Na lógica das plataformas digitais, sempre que os usuários se conectam com objetos e dispositivos digitais, suas ações precisam ser submetidas a um tratamento de decomposição e re-composição. Em outras palavras, as atividades cotidianas realizadas pelos usuários devem ser traduzidas em dados legíveis por máquina. Essa é a condição necessária para que aspectos da subjetividade e das práticas humanas possam ser submetidos aos processos de automação e gestão em larga escala (dataficação) (GIRARDI JUNIOR, 2021, p. 7).



A partir da análise dos desafios decorrentes do uso da inteligência artificial no processo comunicacional digital em ambiente democrático, é importante assinalar o arcabouço jurídico pátrio pertinente ao tema, representado pela Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Inicialmente, de acordo com a Lei do Marco Civil da Internet, ou Lei nº 12.965 de 2014, em seu artigo 19, é estabelecida a regulamentação que resguarda a proteção dos direitos da personalidade civil, honra e à reputação dos usuários. Ademais, também está relacionado que cabe às plataformas da internet, por iniciativa própria, a prática da censura para a moderação de conteúdo no mundo digital, haja vista que é de competência democrática do Poder Judiciário realizar a responsabilização e fiscalização do conteúdo postado (BRASIL, 2014, não paginado).

Em ato contínuo, a LGPD foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. A LGPD regulamenta os dados pessoais no Brasil, com a finalidade de definir nítidas diretrizes para a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento dessas informações por empresas e entidades públicas (BRASIL, 2018, não paginado).

A LGPD, em seu artigo 6º, visa regulamentar o trânsito de dados na internet, a fim de garantir a governança de entes públicos e empresas privadas na gestão desses dados. Para atingir tal propósito, requer que a gestão de tecnologia e o Estado sigam determinados *compliance* para garantir a efetiva segurança da informação, por meio da aplicação de 10 (dez) princípios específicos (BRASIL, 2018, não paginado).

O princípio da adequação dos dados aduz que as informações pessoais coletadas sejam usadas de acordo com objetivo para o qual foram coletadas. O princípio da finalidade aponta que as informações sejam catalogadas para uma finalidade legítima, específica e explícita. Já o princípio da necessidade alude que seja captada a quantidade mínima de dados da pessoa (CALSDAS et. al., 2022, p. 427).

Em continuidade, o princípio do livre acesso considera que os titulares das informações disponham de seus dados de modo gratuito e a qualquer tempo. O princípio da qualidade dos dados se direciona para a importância da constante atualização das informações. O princípio da transparência assinala que o titular dos dados pessoais tenha informações claras, precisas e de fácil acesso.

Por sua vez, o princípio da segurança remonta ao aspecto de que a plataforma que coletou os dados seja responsável por tomar medidas técnicas e administrativas



de proteção. O princípio da prevenção complementa, direcionando para que haja antecipação em medidas para proteger os dados. O princípio da não discriminação propõe que os dados coletados não possam ser utilizados contra o seu titular. Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas refere-se à responsabilidade do provedor dos dados na tutela das informações dos usuários (CALDAS et. al., 2022, p. 437).

Outro ponto de relevância na análise da LGPD é que este diploma legal classifica os dados em duas categorias. A primeira classificação é chamada de “dados gerais”, disciplinados no artigo 7º do referido diploma legal. Esses são caracterizados por informações contidas na Administração Pública, na realização de estudos por órgãos de pesquisas, na tutela à saúde, em contratos, processos judiciais e administrativos (MENDES et al., 2023, p. 524). É importante destacar que, de acordo com artigo 7º, I da LGPD, é necessário que o usuário preste o seu consentimento em compartilhar as suas informações. Além disso, mesmo que o portador dos dados pessoais manifeste o interesse em tornar públicos os seus dados, não se retira a responsabilização sobre quem os detêm (GARCIA et al., 2020, p. 20).

O segundo tipo é classificado como dados sensíveis, disposto no artigo 5, II, e artigo 11, ambos da LGPD, que envolve questões sobre informações pessoais, como biometria, orientação religiosa, identidade de gênero, CPF, RG, endereço, preferências políticas, e-mail, dados bancários e histórico de hábitos de consumo, entre outros (BRASIL, 2018, não paginado).

Para Bioni (2019, p. 121-425), o ser humano terá um prolongamento e projeção completa no ambiente digital, sendo todas as suas individualidades danificadas. Problematisa-se, mais ainda, o desafio da tutela de dados pessoais como um novo direito da personalidade, já que muitos aspectos da vida de uma pessoa poderão ser decididos a partir de sua extensão eletrônica. Portanto, o direito à privacidade não é considerado um direito de propriedade na ordem democrática, mas sim um direito inerente à personalidade de cada indivíduo (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Devido ao aumento da preocupação com a privacidade e a necessidade de garantir segurança aos dados gerais e sensíveis compartilhados com as plataformas digitais, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 115 de 2022. Esse ato normativo disciplinou, no artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988, que: “é



assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 2022, não paginado).

De acordo com Doneda (2020, p. 2420), o discurso sobre a privacidade concentra-se cada vez mais em questões relacionadas a dados pessoais e, por conseguinte, à informação. O papel da informação como ponto de referência em um grande número de situações jurídicas é flagrante; a sua visibilidade e importância para a sociedade na era digital é igualmente patente. Afirmar a relevância da informação como um dado próprio do nosso tempo é, porém, uma meia verdade, já que é igualmente inconcebível abstrair a sua importância em períodos posteriores.

Assim, o direito à privacidade passa a ser compreendido como um direito fundamental na democracia, porque garante maior tutela jurídica a esse direito. Ou seja, a proteção de dados mais abrangente permite maior segurança e integridade aos dados dos usuários no mundo digital, a fim de controlar a coleta, o acesso e o uso das informações pessoais.

De fato, a legislação estipula direitos e deveres no manuseio das informações por parte das empresas e organizações públicas e privadas em relação à coleta, armazenamento e uso dos dados das pessoas. Portanto, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação pátria. Essa autarquia, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi instituída em dezembro de 2018, mas seu funcionamento somente teve início em novembro de 2020 (PINHEIRO, 2021, p. 110).

A importância ANPD é notada aplicação de multa por violação do artigo 7º da LGPD no ano de 2021, no valor de R\$ 14.400. O parâmetro normativo para a aplicação da pena pecuniária pode chegar em até 2% do faturamento da empresa infratora no Brasil (BRASIL, 2023, não paginado).

A fiscalização teve início após uma denúncia que apontava a empresa *Telekall Infoservice* como responsável por oferecer uma lista de contatos do *WhatsApp*, de eleitores, para fins de disseminação de material de campanha eleitoral. Os fatos denunciados referem-se à eleição municipal de 2020, em Ubatuba/SP. Diante dos indícios de infração à LGPD e do não atendimento de determinações da equipe de fiscalização pela empresa, a ANPD lavrou Auto de Infração e, posteriormente, sancionou a empresa. No entanto, ainda cabe recurso dessa decisão ao Conselho Diretor da Autoridade da ANPD (BRASIL, 2023, não paginado).



## 5 CONCLUSÃO

A utilização da inteligência artificial tornou-se inevitável na atualidade, visto que sua presença na vida humana é cada vez mais marcante, por ter diversas aplicações, seja por meio do uso de programas no celular ou no computador, estabelecendo interconexões positivas entre distintos estudos e aprendizagens comportamentais. Diante disso, surge a necessidade de refletir: como funciona essa tecnologia? Para que ela serve? O que ela faz? Quais são seus benefícios? Quais são suas limitações? Quais as suas vantagens? Quais as suas desvantagens?

A aplicação da inteligência artificial traz diversos benefícios para a melhoria da qualidade de vida humana, evidenciada em várias áreas, tais como a medicina, onde contribui para a prevenção de câncer de mama ao identificar, de forma prévia, a origem hereditária da doença. Na odontologia, possibilita exames dentários com imagens tridimensionais. Na arqueologia, auxilia em cálculos para estabelecer estimativas de idades ósseas. No âmbito do Direito, fornece suporte para análises de documentações e otimiza o tempo de advogados no desenvolvimento de uma petição. Nas engenharias, tem impacto positivo em mudanças tecnológicas para as concessionárias de distribuição e transmissão de energia, bem como para empresas de unidades mineradoras, incluindo o uso na garantia da saúde e segurança dos trabalhadores. Em suma, a inteligência artificial é uma ferramenta fundamental para o progresso da sociedade.

No entanto, destaca-se que o uso desordenado e irresponsável da inteligência artificial pode infringir parâmetros éticos, como a aplicação desmedida de equações matemáticas para maximizar lucros, o que pode ocasionar danos significativos à sociedade. Um exemplo disso é a afetação no comportamento humano por meio de disseminação de *fake news* em redes sociais, com o intuito de promover a desinformação na era digital. Por conseguinte, criam-se meios para a proliferação do discurso de ódio, para o surgimento de bolhas sociais e para a polarização política.

A LGPD realiza a proteção jurídica da coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados, enquanto a ANPD realiza a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas de ordem pecuniária quando há ofensa aos direitos contemplados no mundo virtual. É necessário instituir, contudo, uma conscientização





da cultura de proteção de dados para que as pessoas tenham comportamentos que evitem o vazamento de informações. Ademais, torna-se essencial a criação de lei específica para regulamentar o uso da inteligência artificial e seus mecanismos de aprendizagem, em virtude de serem elementos estruturais para a violação de dados sensíveis e públicos na era digital.

De fato, a abordagem interdisciplinar deste tema revela-se uma necessidade premente para salvaguardar a ordem democrática. Mesmo que o desenvolvimento de *softwares* e ferramentas de inteligência artificial permita filtrar conteúdos potencialmente ofensivos e perigosos, ainda haverá milhões de dados capazes de perturbar a credibilidade das instituições e a estabilidade da governança democrática.

## REFERÊNCIAS

ANDRESEN, S. L. **John McCarthy: father of AI**, in *IEEE Intelligent Systems*, vol. 17, no. 5, pp. 84-85, Sept.-Oct. 2002, doi: 10.1109/MIS.2002.1039837.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e12cXVE1kMZpWT5cc>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD. **GOV.BR**, Brasília, 13 jul. 2023. Disponível em:



<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-igpd>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SOARES, Paulo Vinicius de Carvalho; MARTINS, José Alberto Monteiro; LIMA, José Edmilson de Souza Lima. Análises preliminares sobre a responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais – arts. 42 a 45 da lei federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Revista Administração de Empresas Unicritiba**, Curitiba, v. 2, n. 28, p. 414-461, abr./jul. 2022. Disponível em: <<https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6040>>. Acesso 01 jun. 2023.

CARVALHO, Claudiane. Comunicação mediada pelos meios e construção da subjetividade: apontamentos teóricos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 45., 2022, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - INTERCOM, set. 2022. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumo/0810202211484562f3c54dc1daa>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Elaborada por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos con los aportes del Departamento de Cooperación y Observación Electoral y el Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2019. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia\\_Desinformacion\\_VF.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2020.

COULDRY, Nick; HEPP, Andreas. **The Mediated construction of reality**. Cambridge, UK: Polity Press, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Como as linguagens afetam e são afetadas na circulação? In: BRAGA, J. L. et al. (Org.). **Dez perguntas para a produção de conhecimento em comunicação**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2019. p. 45-66. Disponível em: <<https://www.midiaticom.org/files/10perguntascomunicacao.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Fragmentos de uma “analítica” da midiatização. **Matrizes**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, abr. 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/38194/40938/44949>>. Acesso em: 12 set. 2020.

FAUSTO NETO, Antonio. Nos limites da mediação: “Que Brasil você quer para o futuro?”, “Quero o Brasil do presente?”. In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 27.,



2018, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.

GARCIA, Lara Rocha et al. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** guia de implantação. São Paulo: Edgard Blucher, 2020.

GILLESPIE, Tarleton. A Relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722/563>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

GIRARDI JUNIOR, Liráucio. Mdiatização profunda, plataformas e logjects. **E-COMPÓS** – Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Comunicação, v. 24, jan./dez. 2021. Disponível em: <<https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2287/2034>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

HAYKIN, S. **Neural networks and machine learning**. Ontario: Pearson Education, 2009.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa; STÜRMER, Júlio César Maggio. Teorias dos sistemas: a comunicação e a linguagem como abertura causal para a garantia da clausura operacional dos sistemas sociais. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 2, nov. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.15.3>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MENDES, Cássia Isabel Costa; BERTIN, Patrícia Rocha Bello; COSTA, Maíra Murrieta. Programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais na administração pública federal. **Revista Administração de Empresas Unicritiba**, Curitiba, v. 2, n. 32, p. 506-543, abr./jun. 2023. Disponível em: <<https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6367>>. Acesso 01 jun. 2023.

MCCARTHY, J. **What is artificial intelligence**. In: John McCarthy's Home Page, 2007. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 6 de julho de 2023.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública**. Tradução de Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MCCULLOCH, W. S.; PITTS, W. A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity. **The bulletin of mathematical biophysics**, v. 5, p. 115-133, 1943.



NAPOLITANO, Carlos José. A liberdade de imprensa em julgamento: a decisão do STF na ADPF 130 e suas representações no O Globo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 38., 2015, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - INTERCOM, 2015. Disponível em: <[https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/lista\\_area\\_DT8-PC.htm](https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/lista_area_DT8-PC.htm)>. Acesso em: 2 maio 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSA, Bianca. A complexidade do jornalismo midiático nas interpenetrações entre Vaza Jato e Lava Jato. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., 2020, São Leopoldo, RS. **Anais...** São Leopoldo, RS: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - INTERCOM, 2020. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-0451-1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SILVA, I. N.; SPATTI, D. H.; FLAUZINO, R. A. **Redes neurais artificiais para engenharia e ciências aplicadas**. 2. ed. São Paulo: ArtLiber, 2010.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho**: uma teoria comunicação linear e em rede. Petrópolis: Vozes, 2002.

SOUZA, Edson Alves de. A quarta revolução industrial: a indústria 4.0 redefinindo padrões produtivos e comportamentais da sociedade contemporânea. **Revista Administração de Empresas Unicritiba**, Curitiba, v. 2, n. 28, p. 202-223, abr./jul. 2022. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/5547>>. Acesso 02 mai. 2023.

TEIXEIRA, Lucas de Vasconcelos; OLIVEIRA, Adriana Lima de; HOFF, Tânia Márcia Cezar. Comida do futuro e cancelamentos no presente: disputas midiáticas no caso Paola Carosella. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., 2020, virtual. **Anais...** [S. l.]: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - INTERCOM, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0956-1.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to privacy. **Harvard Law Review**, United State of America, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf?refreqid=excelsior%3A1dd95f7eff8c556da982c93f106ec926&ab\\_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf?refreqid=excelsior%3A1dd95f7eff8c556da982c93f106ec926&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

